



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Nº 02

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2278/2020 – CASAL

LICITAÇÃO ELETRÔNICA CASAL Nº 17/2021

LICITACOES-E Nº 891887

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, TERCEIRIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE ALAGOAS – SEAC/AL

1. OBJETO

Constitui o objeto da Licitação Nº 17/2021 – ELETRÔNICA, contratação de mão de obra de até 108 (cento e oito) agentes de saneamento, por meio de pessoa jurídica, para atender as necessidades da CASAL em todas as unidades operacionais do interior, em lote único, mediante condições contidas no Termo de Referência, anexo ao Edital e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Alagoas – RILC/CASAL, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pela Lei Complementar nº 123/2006.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Verifica-se que o recurso foi interposto no dia **02 de setembro do corrente ano**, por e-mail, às 15h25min, pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, TERCEIRIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE ALAGOAS – SEAC/AL**, tendo em vista que a data para realização da sessão pública está agendada para o dia **09 de setembro de 2021**, o Pregoeiro passa a apreciar o mérito dos questionamentos citados no corpo da impugnação, por sua tempestividade, conforme prescreve a Lei nº 13.303/2016, Art. 87 § 1º, e no edital em epígrafe no item 13.

3. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital no seu item **13**, subitem **13.3** trata da impugnação do ato convocatório, diz o seguinte:

13.DO QUESTIONAMENTO E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

13.3. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até 02 (dois) dias úteis antes da data e horário fixados para recebimento das propostas, obrigatoriamente por meio eletrônico, no e-mail da CASAL: aslic@casal.al.gov.br e/ou no site do Banco do Brasil – www.licitacoes-e.com.br.

4. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, segue abaixo as alegações apresentadas no corpo da impugnação feita pela empresa **SEAC/AL**:

(...)

1) Do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CASAL

(...) Aduz-se que a licitação obedecerá, entre outros, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Alagoas – RILC - CASAL, aprovado pelo Conselho de Administração da CASAL em 04/07/2018. Vejamos textualmente o que diz o Edital ainda na sua parte preambular.

A Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação – INTERNET - torna público que de acordo com a Lei Federal nº 13.303/2016, a Lei Federal 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Alagoas – RILC - CASAL, aprovado pelo Conselho de Administração da CASAL em 04/07/2018, pelo Código de Conduta e Integridade da CASAL, realizará processo licitatório do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, na forma ELETRÔNICA.



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

Ora, esta norma se encontra revogada a pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Alagoas – RILC - CASAL, aprovado pelo Conselho de Administração da CASAL em 25/02/2021.(...)

A “revogação por assimilação” é caracterizada pelo fato de dar-se “inteira regulação a matéria”. Assim, quando o legislador publica material jurídico que disciplina inteiramente matéria já regulada anteriormente, diz-se que o material jurídico anterior foi revogado. Por não existir disposição revogadora, a revogação em apreço se processa com a mera constatação de ter-se publicado material jurídico nos termos da terceira parte do art. 2º da LINDB: “A lei posterior revoga a anterior (...) quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. (TENÓRIO, Oscar. *Lei de introdução ao código civil brasileiro*, p. 82.)

Ora, indubitavelmente, estamos diante do que a doutrina batiza como “revogação por assimilação”(...).

Considerando-se ser uma ilegalidade insanável, nos termos do item 13.5, I do próprio Edital, bem como do art. 42, §4º, I do RILC de 25/02/2021 (ora vigente)(...).

2) Da Garantia

Outro aspecto que nos faz impugnar o Edital diz respeito à forma e ao prazo para a liberação/restituição da garantia que, salvo melhor juízo, está em desacordo com o que preconiza o RILC da CASAL. O instrumento convocatório disciplina que a garantia apenas será liberada após três meses findo o contrato mediante a comprovação de que a contratada pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação. O RILC da CASAL rege de maneira diferente. Vejamos o que diz o Edital.

4.2. A garantia terá validade durante toda a execução contratual e mais 3 (três) meses após o término do contrato, devendo ter seu valor atualizado nas mesmas condições do contrato, sendo restituída somente ante a comprovação de que a contratada pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação. Caso a contratada não apresente a comprovação dos pagamentos, a garantia contratual será revertida para pagamento das verbas trabalhistas inadimplidas.

O RILC da CASAL rege de maneira diferente. Vejamos o que preconiza o art. 164 do RILC de 25/02/2021, ora vigente:

Art. 16 (*omissis*)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual, mediante apresentação de certidão negativa de regularidade com o INSS relativa à baixa da matrícula do CEI e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

Ora, consoante o que preconiza o citado normativo, a garantia deverá ser liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual bastando, para tanto, a apresentação da certidão de regularidade com o INSS relativa à baixa da matrícula do CEI. Sendo assim, o Edital extrapola as determinações contidas na RILC da CASAL e, por este motivo, deve ser alterado. Nos termos do art. 42, §4º, I do RILC de 25/02/2021 e do subitem 13.5, I do Edital, considerando ser uma ilegalidade insanável, que sejam tomadas as providências necessárias a sanar tal incorreção.



4) Da Qualificação Econômico-Financeira

Este aspecto é tratado pelo Edital em seu subitem 12.3. Porém algumas das determinações constantes da IN Nº 05/2017 estão ausentes. Vejamos as omissões do Edital em relação ao que diz à norma:

- *certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede do contratado;
- * Certidão simplificada se quiser utilizar os benefícios da Lei 123/2006;
- * Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); e
- *certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)

5) Dos Critérios de Julgamento

O Termo de Referência traz em seu bojo que *“o julgamento das propostas será efetuado pelo menor preço considerando o menor dispêndio para a CASAL atendido os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório, conforme art. 75 do RILCC”*. Neste sentido, infere-se que tanto o Termo de Referência em seu item 10 quanto a Minuta Contratual em seu item 2 aduzem que o prazo do contrato é de 05 (cinco) anos. Sendo assim, subentende-se que a propostas deve considerar este prazo.

Inobstante, o Anexo II que traz o modelo de planilha de custos e formação de preços que deve nortear os licitantes interessados traz o número de 12 meses para execução contratual. Ou seja, estamos diante de uma informação conflitante. Como critério de julgamento para fins de elaboração e avaliação das propostas, será observado o prazo de 05 anos ou de 01 ano (doze meses)? Considerando-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo que devem nortear as licitações públicas em nosso País, tal informação deve ser clara e precisa. (...).

6) Dos Pedidos

Por todo o exposto, com fulcro no item 13 do Edital e demais cominações normativas adequáveis à espécie, vimos requerer o conhecimento desta Impugnação por parte desta respeitável Comissão de Licitações(...).

5. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Preliminarmente, destacamos que o edital não viola nenhuma lei, tampouco o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios desta Companhia. Todas as cláusulas utilizadas no Edital estão de acordo com as normas e regulamento vigentes. O nosso RILC foi aprovado em 25.02.2021 e sua publicação no DOE/AL deu-se em 19 de maio de 2021.

Conforme consta no item 02, que trata do Fundamento Legal da licitação está explícito que *“a presente licitação reger-se-á pelo disposto neste Edital e seus Anexos, pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Alagoas –RILC/CASAL, aprovado pelo Conselho de Administração da CASAL e publicado no Diário Oficial de Alagoas em 19/05/2021, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pela Lei Complementar nº 123/2006”*.

Logo, a informação contida no preâmbulo do edital trata-se de um erro material sanável, que em nada prejudica o andamento da licitação nem causa qualquer tipo de ilegalidade. Por este motivo não acatamos tal alegação.

Quanto à alegação de que a forma e o prazo da garantia estão em desacordo com o RILC/CASAL, o edital reproduziu a redação contida na IN nº 05/2017, item 3 do ANEXO VII – F, mas deve ser desconsiderada, pois a referida Instrução Normativa faz menção à lei nº 8.666/93. Por se tratar de erro



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

sanável e não prejudicar a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação, a licitação pode seguir normalmente, pois a garantia deve ser apresentada somente após a assinatura do contrato. Logo, acatamos parcialmente a alegação, considerando a redação do art. 164 do RILC/CASAL, o edital de licitação será republicado para os ajustes na redação.

Quanto a qualificação econômica financeira, o nosso RILC/CASAL estabelece no art. 49, o rol taxativo com as seguintes exigências:

Da Regularidade Fiscal

Art. 49 A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

- I - Prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- II - Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- III - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- IV - Prova da regularidade com a Fazenda Pública Estadual, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;

Embora a IN nº 05/2017 faça outras exigências, temos que seguir o que está escrito em nosso Regulamento, logo não podemos exigir nada além do que estar previsto, sob pena de violação ao princípio da competitividade. Como destacado acima a CNDT e a Certidão Negativa de Débitos com o Município não serão exigidas, contudo, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual, o edital de licitação será republicado para a inclusão desta exigência.

Quanto ao critério de julgamento, a licitação será o **menor preço**. A licitante apresentará uma proposta comercial com o valor global para 12 meses, pois o orçamento da CASAL é organizado para 12 meses. A cada ano haverá a inclusão de valores para a execução contratual. O licitante não pode confundir vigência contratual com critério de julgamento. Logo, essa alegação não será acatada.

6. DA CONCLUSÃO:

Com base nos argumentos legais acima apresentados, acatamos parcialmente as alegações, sendo que o edital da Licitação em tela será republicado e a sessão ocorrerá no dia 22/09/2021, no mesmo local e hora.

É o parecer, S.M.J.

Em, 06 de setembro de 2021.


Djalma Nestor Messias
Pregoeiro da ASLIC/CASAL


Adely Roberta Meireles de Oliveira
Autoridade Competente